



7º e 39, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente, tendo em vista que a proposição legislativa derivou de iniciativa de integrantes do Poder Legislativo, sem a necessária aferição pelo Poder Executivo dos impactos do benefício fiscal nela previstos sobre as contas municipais.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1794, de 2020, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCELO CRIVELLA



DESPACHO:

Imprima-se. Preliminarmente, sobre o assunto, vale lembrar que foi realizada audiência pública promovida pela Comissão de Assuntos Urbanos para debate sobre o PLC 174/2020, realizada no dia de ontem, 25 de maio, em cumprimento à orientação do princípio de gestão democrática da Cidade previsto na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Por oportuno, encaminhe-se o presente documento às Comissões de Assuntos Urbanos e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para se manifestarem sobre o expediente em tela, mormente se são necessárias aquelas informações ao Chefe do Poder Executivo para a emissão de seus respectivos pareceres ao PLC 174/2020, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Em 26/05/2020
JORGE FELIPPE – PRESIDENTE



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO JORGE FELIPE

Considerando que o **Projeto de Lei Complementar Nº 174/2020** visa arrecadar recursos financeiros para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da Covid-19;

Considerando que no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, está previsto que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”; (grifo meu)

Considerando que o inciso III do § 2º ainda do artigo 198 da Constituição Federal prevê que os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre “o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º;” (grifo meu)

Considerando que o artigo 156 da Constituição Federal prevê que “competem aos Municípios instituir impostos sobre” a “propriedade predial e territorial urbana” (inciso I); a “transmissão “inter vivos”, de bens imóveis a qualquer título oneroso, e” de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (inciso II); “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (inciso III); (grifo meu)

veronicabeck@vbeckadvogados.com | 21-9213-1418 | 3327-8843
Pça Olavo Bilac nº 28, Sl. 603 – Centro | Estr. dos Três Rios nº 920, Sl. 317 - Freguesia
Rio de Janeiro - Brasil



Considerando que o inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal prevê é assegurado a todos o acesso à informação;

Considerando que “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal; (grifo meu)

Considerando que conforme previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**,” entre outros;

Considerando que o artigo 200 da Constituição Federal, prevê que “**ao sistema único de saúde compete**” dentre outros, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (inciso V) e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (inciso VIII);

Considerando que o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; (grifo meu)

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal, determina que “**a política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes,” (grifo meu)

Considerando que o § 2º do referido artigo 182 da Constituição Federal e o artigo 39 da Lei Federal n.º 10.257/2001 preveem que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

veronicabeck@vbeckadvogados.com | 21-9213-1418 | 3327-8843
Pça Olavo Bilac nº 28, Sl. 603 – Centro | Estr. dos Três Rios nº 920, Sl. 317 - Freguesia
Rio de Janeiro - Brasil





Considerando que o Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar 111/2011) prevê no artigo 68 que “o Plano de Estruturação Urbana é o instrumento que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento local e, segundo as quais, atualiza e aprimora a legislação urbanística para um bairro ou um conjunto de bairros”;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020 prevê autorização de licenciamentos e legalização de construções fora dos parâmetros previstos nos Planos de Estruturação Urbana (PEUs) em vigor;

Considerando que conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação, há milhares de imóveis no Município e de empresas sendo beneficiados com a isenção e/ou descontos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Impostos sobre Serviços (ISS) respectivamente;

Considerando que existem outras formas de se obter os recursos financeiros pretendidos, tais como os enumerados no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, que não ferem o ordenamento urbano legalmente já instituído e constitucionalmente protegido;

Considerando que o próprio vírus COVID-19 vem ensinando sobre a importância de não se incentivar aglomerações urbanas, as quais contraditoriamente o Projeto de Lei Complementar 174/2020 propõe,

A **AMAF - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA FREGUESIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.794.317/0001-17, com endereço provisório de sede na Estrada de Jacarepaguá n.º 7.912, fundos-Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro, RJ; a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO**, inscrita no CNPJ nº 30.499.941/0001-82, com sede na Rua Lopes Quintas, nº 274, anexo III, Rio de Janeiro, RJ; e a **AMA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO CONRADO**, inscrita no CNPJ nº 36.669.504/0001-46, com sede Rua Golf Club n. 60 (numeração antiga n.º 25), Rio de Janeiro, RJ, vem, por sua advogada infra-assinada (Veronica Beck, inscrita na OAB/RJ nº. 113.440, com endereço eletrônico veronicabeck@vbeckadvogados.com), solicitar que Vossa Excelência **SUSPENDA o processo de**

veronicabeck@vbeckadvogados.com | 21-9213-1418 | 3327-8843
Pça Olavo Bilac nº 28, Sl. 603 – Centro | Estr. dos Três Rios nº 920, Sl. 317 - Freguesia
Rio de Janeiro - Brasil



tramitação e não aprobe o Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020 e nem TODOS os demais projetos legislativos que visem alterar o ordenamento urbano do Município do Rio de Janeiro - mundialmente conhecida como Cidade Maravilhosa em razão do aparente “convívio harmônico entre o meio ambiente natural e urbano”, considerada inclusive, como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO no ano de 2012- , **que utilizem como justificativa a arrecadação de recursos financeiros para “o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da covid-19”, até que sejam divulgados à população municipal:**

- 1- O valor total arrecadado ano a ano a título de IPTU durante a gestão do Sr. Prefeito Marcelo Crivella;
- 2- Quanto desse valor foi aplicado no Sistema de Saúde Pública, nos termos do artigo 200 da Constituição Federal, enumerando os respectivos custos e o que foi feito de fato;
- 3- Quantos imóveis e quais foram beneficiados com as isenções ou descontos ou remissões de IPTU, quais critérios foram adotados e quanto o Município do Rio de Janeiro deixou de arrecadar com tais isenções;
- 4- Quantas e quais empresas foram beneficiadas com as isenções ou descontos ou remissões de impostos municipais, quais critérios foram adotados e quanto o Município do Rio de Janeiro deixou de arrecadar com tais isenções;
- 5- Informar qual é a expectativa de arrecadação financeira com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020, a fim de justificar a violação do inciso VIII do artigo 30, do caput e parágrafos do artigo 182 da Constituição Federal e respectivamente dos Projetos de Estruturação Urbana (PEUs), legalmente instituídos em diversos bairros do Município em atendimento à norma prevista no artigo 68 do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar 111/2011);
- 6- Informar a quantidade e os respectivos endereços dos imóveis ociosos no Município do Rio de Janeiro que poderão gerar recursos, através da cobrança de IPTU progressivo no tempo, previamente autorizada no artigo 182, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

veronicabeck@vbeckadvogados.com | 21-9213-1418 | 3327-8843
Pça Olavo Bilac nº 28, Sl. 603 – Centro | Estr. dos Três Rios nº 920, Sl. 317 - Freguesia
Rio de Janeiro - Brasil





Termos em que se,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

VERONICA BECK
OAB/RJ 113.440

veronicabeck@vbeckadvogados.com | 21-9213-1418 | 3327-8843
Pça Olavo Bilac nº 28, Sl. 603 – Centro | Estr. dos Três Rios nº 920, Sl. 317 - Freguesia
Rio de Janeiro - Brasil